

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 1.340-A, DE 2015 (Do Sr. Laercio Oliveira)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre limite às dotações orçamentárias à constituição do Fundo Partidário; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos de nºs 1555/15 e 3494/15, apensados (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1555/15 e 3494/15

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Nova apensação: 7399/17

(*) Atualizado em 1º/6/2017 para inclusão de apensado (3).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com base na presente norma o valor referente à dotação orçamentária destinada a constituir o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) fica limitada a valor nunca superior, em cada ano, ao que fora destinado no exercício anterior, salvo pela aplicação do ajuste financeiro referente à inflação.

Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 38

.....

§ 3º O valor referente à dotação orçamentária da União constante do inciso IV do caput deste artigo não poderá ser superior ao destinado no exercício anterior aplicado ajuste financeiro referente à inflação oficialmente registrada no ano de elaboração da proposta orçamentária.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz em seu artigo 17, § 3º, a previsão do direito aos partidos políticos de recursos do Fundo Partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

E de acordo com o disposto no art. 38, da referida norma, o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) será constituído por: multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas; recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual; doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; e dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

No ano de 2014 o Orçamento Geral da União destinou ao Fundo Partidário R\$ 364.335.253,00 (trezentos e sessenta e quatro milhões trezentos e trinta e cinco mil duzentos e cinquenta e três reais), sendo que desse montante R\$ 313.494.822 (trezentos e treze milhões quatrocentos e noventa e quatro mil oitocentos e vinte e dois reais) foram destinações exclusivamente ordinárias. Ou seja, 86% (oitenta e seis por cento) do valor destinado no exercício de 2014 foram oriundos de recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Apenas 14% (quatorze por cento) vieram de multas e sanções aplicadas pela Justiça Eleitoral e de processos Judiciais.

Ocorre que, com a edição da Lei Orçamentária Anual de 2015, de nº 13.115, de 20 de abril de 2015, foi destinado praticamente o triplo do valor previsto no ano de 2014, ou seja, R\$ 867.569.220,00 (oitocentos e sessenta e sete milhões quinhentos e sessenta e nove mil e duzentos e vinte reais) virão de recursos fiscais ao custeio do fundo.

Devemos no mínimo destacar o absurdo que foi a aprovação de destinação tão superior àquela aplicada no ano anterior, mesmo este tendo sido ano eleitoral. Afinal de contas, os partidos passam 3 (três) anos recebendo recursos em valor efetivamente suficiente à preparar as contas e sustentar os custeios do partido à época do pleito.

Ademais, nada justifica que o ajuste financeiro aplicado seja superior ao da inflação registrada no período anterior, pois os custos de manutenção ordinária das agremiações não podem ter recebido impactos tão relevantes.

E, apesar do que defendem alguns políticos, não foi aprovado e ainda não há previsão de aprovação do fim do financiamento privado de campanha. Inclusive inexiste consenso dos membros do parlamento sobre o tema, pois sem dúvida isso trará benefícios apenas aos partidos com representação partidária, impedindo a ascensão de agremiações menores.

Logo, apenas com votação definitiva e sanção da norma prevendo essa possível extinção do financiamento privado de campanha valeria um reajuste diferenciado do aporte financeiro de recursos públicos, mas não é o caso.

Além disso, devemos levar em consideração o fato de que nosso país enfrenta momento de crise econômica e sem dúvida os impactos fiscais da referida situação não serão corrigidos em um curto prazo, mais um motivo que justifica a contenção de gastos e, acima de tudo, a atuação exemplar deste Parlamento na defesa do desenvolvimento econômico e social sustentável de nosso país.

Portanto, com base nisso, apresento a presente proposta com o intuito de prever a limitação valorativa à destinação de recursos orçamentários ordinários ao custeio do Fundo Partidário, aplicando-lhe, apenas, cálculos referentes ao ajuste inflacionário.

Sala das Sessões, em 30 de abril de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO V

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006)*

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996)*

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)*

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-

se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

Art. 40. A previsão orçamentária de recursos para o Fundo Partidário deve ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O Tesouro Nacional depositará, mensalmente, os duodécimos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º Na mesma conta especial serão depositadas as quantias arrecadadas pela aplicação de multas e outras penalidades pecuniárias, previstas na Legislação Eleitoral.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.555, DE 2015

(Do Sr. Sergio Vidigal)

Dispõe sobre a supressão do inciso IV do art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para vedar o repasse pela União, a qualquer tempo, de recursos do Tesouro Nacional para o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1340/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica revogado o inciso IV do art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presidente Dilma Rousseff sancionou no final do mês de abril o Orçamento Geral da União de 2015. O Fundo Partidário foi aprovado sem vetos. Sendo assim, o valor de R\$ 289,5 milhões, destinado aos partidos, foi triplicado e passará para R\$ 867 milhões em 2015.

O PT será o partido que mais vai receber o volume de recursos do fundo partidário. A legenda ganhará R\$ 116 milhões, segundo cálculo da Consultoria de Orçamento da Câmara dos Deputados. Curiosamente o PT vai ter que devolver

mais de R\$ 4 milhões por não comprovar a utilização adequada das verbas destinadas ao funcionamento partidário.

Cabe ao Governo Federal financiar a educação, a saúde e outras ações de bem estar da sociedade. Financiar partidos políticos, a nosso ver, foge do foco do governo e deve ser suspenso imediatamente, principalmente no período em que o governo buscar o ajuste fiscal e não tem recursos para obras e serviços que a Nação tanto necessita.

Nosso projeto não acaba com o Fundo Partidário. Apenas proíbe repasses do Tesouro Nacional, ficando os partidos com a distribuição dos recursos de multas e autorizados ainda a receber contribuição financeira de pessoas físicas e jurídicas dentro das normas da Lei dos Partidos Políticos.

Os partidos devem voltar às suas origens para uma gestão financeira saudável, mobilizando militantes e simpatizantes para financiar suas atividades. Caso contrário, outros setores da sociedade, como igrejas, ONGs e outras entidades, também deveriam contar com o financiamento público, o que também não é aceitável. Portanto, o atual repasse de recursos públicos para o Fundo Partidário é, a nosso ver, um privilégio insustentável e inconstitucional, devendo este erro ser imediatamente corrigido.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 2015.

Deputado SÉRGIO VIDIGAL
PDT-ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS**

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

- a) os analfabetos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito

Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997](#))

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;
- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993](#))

CAPÍTULO V DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

- I - caráter nacional;
- II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;
- III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;
- IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 52, de 2006](#))

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996*)

.....

.....

LEI N° 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

.....

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário;

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos.

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político.

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997)*

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.494, DE 2015

(Do Sr. Cabo Daciolo)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal", para delimitar o valor anual do Fundo Partidário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1340/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal", para delimitar o valor anual do Fundo Partidário.

Art. 2º Acrescenta-se o art. 41-B, com a seguinte redação:

"41-B – O valor total do Fundo Partidário será referente ao valor sancionado para o Orçamento Geral da União, no exercício financeiro de 2012, corrigido da inflação oficial. (NR)"

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em momento de ajuste fiscal para equilibrar as contas públicas, incluindo o corte de R\$ 8 bilhões da educação – caindo por terra o slogan de campanha: “Pátria Educadora” –, a Presidente da República triplicou o valor do Fundo Partidário de R\$ 289,5 milhões de reais para R\$867,5 milhões de reais ao sancionar o Orçamento Geral da União de 2015, sem qualquer contrapartida.

Nessa nova distribuição de verbas, o PT, partido do governo, receberá a quantia de R\$ 117,4 milhões de reais!

É inadmissível que, em tempos de austeridade fiscal, tenhamos que gastar quase R\$ 1 bilhão de reais com partidos políticos enquanto nossas escolas estão sucateadas e abandonadas.

No intuito de acabar com esse problema, propomos alterar a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”, para delimitar o valor anual do Fundo Partidário.

Para tanto, acrescentaremos o art. 41-B à lei, prevendo que o valor total do Fundo Partidário será referente ao valor sancionado para o Orçamento Geral da União, no exercício financeiro de 2012, corrigido da inflação oficial.

Assim, o valor do Fundo Partidário será de R\$ 289,5 milhões de reais, corrigido com o índice oficial de inflação.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2015.

CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
Sem Partido/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA E DO ESTATUTO

Art. 14. Observadas as disposições constitucionais e as desta Lei, o partido é livre para fixar, em seu programa, seus objetivos políticos e para estabelecer, em seu estatuto, a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Art. 15. O Estatuto do partido deve conter, entre outras, normas sobre:

I - nome, denominação abreviada e o estabelecimento da sede na Capital Federal;

II - filiação e desligamento de seus membros;

III - direitos e deveres dos filiados;

IV - modo como se organiza e administra, com a definição de sua estrutura geral e identificação, composição e competências dos órgãos partidários nos níveis municipal, estadual e nacional, duração dos mandatos e processo de eleição dos seus membros;

V - fidelidade e disciplina partidárias, processo para apuração das infrações e aplicação das penalidades, assegurado amplo direito de defesa;

VI - condições e forma de escolha de seus candidatos a cargos e funções eletivas;

VII - finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que os habilitem a apurar as quantias que os seus candidatos possam despeser com a própria eleição, que fixem os limites das contribuições dos filiados e definam as diversas fontes de receita do partido, além daquelas previstas nesta Lei;

VIII - critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de nível municipal, estadual e nacional que compõem o partido;

IX - procedimento de reforma do programa e do estatuto.

Art. 15-A. A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.694, de 12/6/2008, e com nova redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009](#))

Parágrafo único. O órgão nacional do partido político, quando responsável, somente poderá ser demandado judicialmente na circunscrição especial judiciária da sua sede, inclusive nas ações de natureza cível ou trabalhista. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.891, de 11/12/2013](#))

CAPÍTULO IV

DA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Art. 16. Só pode filiar-se a partido o eleitor que estiver no pleno gozo de seus direitos políticos.

Art. 17. Considera-se deferida, para todos os efeitos, a filiação partidária, com o atendimento das regras estatutárias do partido.

Parágrafo único. Deferida a filiação do eleitor, será entregue comprovante ao interessado, no modelo adotado pelo partido.

Art. 18. (*Revogado pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

TÍTULO III DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO II DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de cinco dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 1º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos órgãos nacionais dos partidos, obedecendo aos seguintes critérios: (*Expressão “obedecendo aos seguintes critérios” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1*)

I - (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1*)

II - (*Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.351-3 e ADIN nº 1.354-8, publicadas no DOU de 18/12/2006, p. 1*)

Art. 41-A. Do total do Fundo Partidário: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 11.459, de 21/3/2007, e com redação dada pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013*)

I - 5% (cinco por cento) serão destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais de acesso aos recursos do Fundo Partidário; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - 95% (noventa e cinco por cento) serão distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013*)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.875, de 30/10/2013, e com redação dada pela Lei nº 13.107, de 24/3/2015*)

Art. 42. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.340, de 2015, de autoria do Deputado Laercio Oliveira, propõe a inclusão de parágrafo no art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que trata do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

Objetiva-se limitar o valor da dotação orçamentária da União para o Fundo Partidário ao montante destinado no exercício anterior. Entretanto, acresce a esse limite o ajuste financeiro referente à inflação oficialmente registrada no ano de elaboração da proposta orçamentária.

Apenas à proposição mencionada, encontra-se o Projeto de Lei nº 1.555, de 2015, de autoria do Deputado Sergio Vidigal, que propõe a revogação do inciso IV do art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995. Tal dispositivo estabelece, como fonte do Fundo Partidário, dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, a cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicado por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995. Conforme a justificação do projeto, não está se propondo a extinção do Fundo Partidário, permanecendo a possibilidade dos partidos receberem recursos oriundos de multas e doações, na forma da Lei dos Partidos Políticos.

Outra proposição apensada é o Projeto de Lei nº 3.494, de 2015, de autoria do Deputado Cabo Daciolo, que delimita o valor anual do Fundo Partidário ao valor sancionado para o Orçamento Geral da União, no exercício financeiro de 2012, corrigido da inflação oficial.

A proposição principal, apresentada em 30 de abril de 2015, foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 RICD), em regime de tramitação prioritária e sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, examinar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual "é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -

deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Em relação ao plano plurianual, a proposição é compatível com a Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 – PPA 2016/2019 –, e não conflita com suas disposições.

À luz da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A observância das prescrições da LRF é comentada a seguir nos tópicos específicos de abordagem de compatibilidade com as disposições da LDO.

A Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016), determina no art. art. 113 que “as proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria”.

O Projeto de Lei nº 1.340, de 2015, estabelece que o valor referente à dotação orçamentária da União constante do inciso IV do caput do art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995, não poderá ser superior ao destinado no exercício anterior, aplicado ajuste financeiro referente à inflação oficialmente registrada no ano de elaboração da proposta orçamentária.

O inciso IV do caput do art. 38 da referida lei dispõe que constituirão recursos do Fundo Partidário as dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, a cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicado por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

Da leitura do dispositivo legal mencionado, verifica-se que, atualmente, a legislação só fixa um valor mínimo para as dotações orçamentárias da

União para o Fundo Partidário. Dessa forma, a fixação de um teto para as dotações orçamentárias, mesmo considerada a correção inflacionária do ano, impossibilita a expansão descontrolada desse tipo de despesa pública.

Ao estabelecer um limite máximo para a destinação de recursos ao Fundo Partidário, a proposição em análise, se comparada com a legislação vigente, mostra-se mais restritiva com o aumento dos gastos públicos. Reitera-se, assim, que não há autorização de aumento para esse tipo de despesa, mas tão somente a fixação de uma limitação.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.555, de 2015, verifica-se que sua aprovação contribuirá para diminuição da despesa da União, na medida em que revoga a obrigação de destinação de dotações orçamentárias da União para o Fundo Partidário prevista no inciso IV do caput do art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995. Dessa forma, a tendência é de que se reduzam os gastos da União com esse fim.

Da mesma forma, a aprovação do PL nº 3.494, de 2015, que delimita o valor anual do Fundo Partidário ao valor sancionado para o Orçamento Geral da União, no exercício financeiro de 2012, corrigido da inflação oficial, contribuirá para a redução de gastos da União.

Ante a inexistência de incompatibilidade dos projetos em análise com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as demais disposições legais em vigor, todas as proposições encontram-se adequadas e compatíveis com as normas orçamentárias.

Quanto ao mérito, entende-se conveniente a limitação dos recursos fiscais destinados ao Fundo Partidário, sobretudo diante do ocorrido quando da análise de fatos recentes, em que quase se triplicou, de um ano para outro, a destinação orçamentária ao Fundo Partidário.

Como bem defende o ilustre Autor, aumentos como o ocorrido em 2015 não se justificam mesmo se considerarmos a eleição de 2014, visto que os partidos recebem recursos orçamentários e doações todos os anos e devem ser capazes de sustentar seus gastos sem gravame excessivo para o contribuinte. A proposta contida no Projeto de Lei nº 1.340/2015 contribuirá significativamente nesse sentido.

O Projeto de Lei nº 1.555/2015, contudo, por proibir o custeio dos partidos com recursos fiscais, reduziria drasticamente os recursos disponíveis, prejudicando sobremaneira os partidos menores, mais dependentes do Fundo Partidário.

Na comparação entre a proposição principal e o PL nº 3.494/2015, percebe-se que a restrição imposta por este último é demasiadamente vigorosa, pois retorna ao orçamento de 2012 para buscar a base de cálculo para as dotações orçamentárias do Fundo Partidário, antes do aumento expressivo ocorrido em 2015. Por essa razão, acolheremos a proposição principal, que se alinha de maneira suficientemente firme ao sentimento que motivou a apresentação das três propostas ora analisadas.

Ante o exposto, somos pela COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA dos Projetos de Lei nº 1.340, de 2015; nº 1.555, de 2015; e nº 3.494, de 2015. Quanto ao mérito, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.340, de 2015, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 1.555, de 2015, e 3.494, de 2015.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 6 de julho de 2016, a Comissão de Finanças e Tributação se reuniu para discutir e votar o parecer deste Relator, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira dos Projetos de Lei nº 1.340, de 2015; nº 1.555, de 2015; e nº 3.494, de 2015, e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.340, de 2015, e pela rejeição dos apensos.

Apesar da concordância dos membros da Comissão com os termos gerais do texto proposto, houve sugestão do nobre Deputado Enio Verri para a adoção do exercício de 2015 como ano-base para o cálculo a que se refere o PL nº 1.340, de 2015. Assim, a dotação orçamentária para cada exercício passará a ser definida pela soma do valor observado em 2015 e de sua atualização pela inflação oficialmente registrada até o ano de elaboração da proposta orçamentária.

A alteração proposta coaduna-se com recente manifestação do Supremo Tribunal Federal, que restringiu significativamente o financiamento privado

dos partidos políticos, garantindo maior estabilidade de recursos para o financiamento de campanhas eleitorais, sobretudo para os partidos menores.

Pelo exposto, oferecemos a presente complementação de voto, pela compatibilidade financeira e orçamentária dos Projetos de Lei nº 1.340, de 2015, nº 1.555, de 2015 e nº 3.494, de 2015; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.340, de 2015, com a emenda em anexo, nos termos sugeridos e aprovados por esta Comissão, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.555, de 2015, e nº 3.494, de 2015.

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.340, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 38

.....

3º O valor referente à dotação orçamentária da União constante do inciso IV do caput deste artigo não poderá ser superior ao destinado no exercício financeiro de 2015, aplicado ajuste financeiro referente à inflação oficialmente registrada até o ano de elaboração da proposta orçamentária.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 06 de julho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.340/15 e dos PL's nºs 1.555/15 e 3.494/15, apensados; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 1.340/15, com emenda, e pela rejeição do PL's nºs 1.555/2015, e 3.494/2015, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Manoel Junior, Miro Teixeira, Newton Cardoso Jr, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Cândido, Antonio Carlos Mendes Thame, Assis Carvalho, Carlos Andrade, César Messias, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Fábio Ramalho, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Nelson Marchezan Junior, Paulo Teixeira, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

EMENDA DE ADEQUAÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.340, DE 2015

(Apenso: PLs nºs 1.555/2015 e 3.495/2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.340, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 38

.....
3º O valor referente à dotação orçamentária da União constante do inciso IV do caput deste artigo não poderá ser superior ao destinado no

exercício financeiro de 2015, aplicado ajuste financeiro referente à inflação oficialmente registrada até o ano de elaboração da proposta orçamentária.

....." (NR)

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.399, DE 2017 **(Do Sr. Cabo Daciolo)**

Altera o art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal", para instituir o valor do FUNDO PARTIDÁRIO.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3494/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o art. 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que "Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal", para instituir o valor do FUNDO PARTIDÁRIO.

Art. 2º O Artigo 38 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos § 3º e 4º, com as seguintes redações:

Art.
38.....

§ 3º. O valor do Fundo Partidário é de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), por ano, distribuídos entre os partidos, de acordo com esta lei;

§ 4º O valor do Fundo Partidário será atualizado com os índices de correção de Inflação vigentes.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro posterior à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Partidário é o nome popular dado ao Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, criado em 1965, com o propósito de garantir que os partidos tenham autonomia financeira, permitindo sua existência e criando espaço para a diversidade de ideias na nossa política. Ele é composto a partir de dotações orçamentárias da União, multas e penalidades eleitorais, recursos financeiros legais e doações privadas.

Hoje em dia, o Fundo é distribuído de modo que 5% dos recursos são divididos igualmente entre todos os partidos políticos e o restante, ou seja, 95%, é dividido proporcionalmente, de acordo com a quantidade de votos que cada partido obteve para a Câmara dos Deputados nas últimas eleições gerais.

A dotação orçamentária para os valores do Fundo Partidário não é fixa, ficando a cargo do relator da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que, discricionariamente, pode estabelecer qualquer valor. Assim, para o ano de 2017, o relator determinou que o valor do Fundo Partidário seria de R\$ 819 milhões. Esses valores representam um ultraje a atual situação econômica do país.

Para acabar com essa discrepância, propomos que o Fundo Partidário fique limitado a R\$ 100 milhões de reais, com as mesmas regras de distribuição. A atualização monetária anual ficará condicionada aos índices oficiais de inflação.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2017.

CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
PTdoB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.096, DE 19 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

CAPÍTULO II
DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 38. O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) é constituído por:

I - multas e penalidades pecuniárias aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II - recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III - doações de pessoa física ou jurídica, efetuadas por intermédio de depósitos bancários diretamente na conta do Fundo Partidário; (*Expressão “ou pessoa jurídica” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015*)

IV - dotações orçamentárias da União em valor nunca inferior, cada ano, ao número de eleitores inscritos em 31 de dezembro do ano anterior ao da proposta orçamentária, multiplicados por trinta e cinco centavos de real, em valores de agosto de 1995.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos. (*Expressão “e jurídicas” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015*)

§ 1º As doações de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

§ 2º Outras doações, quaisquer que sejam, devem ser lançadas na contabilidade do partido, definidos seus valores em moeda corrente.

§ 3º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta do partido político por meio de: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

I - cheques cruzados e nominais ou transferência eletrônica de depósitos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

II - depósitos em espécie devidamente identificados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

III - mecanismo disponível em sítio do partido na internet que permita inclusive o uso de cartão de crédito ou de débito e que atenda aos seguintes requisitos:

a) identificação do doador;

b) emissão obrigatória de recibo eleitoral para cada doação realizada. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.165, de 29/9/2015*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 9.504, de 30/9/1997*)

§ 5º Em ano eleitoral, os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, observando-se o disposto no § 1º do art. 23, no art. 24 e no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*) (*Expressão “e jurídicas” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 4.650, publicada no DOU de 25/9/2015*) (*Vide ADIN nº 4.650/2011*)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO